PROJETO DE LEI Nº 5.828-C, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 5.828-B, DE 2001, que "dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências".

RELATOR: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei nº 5.828, de 2001, de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências.

A proposição regulamenta a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais por meios eletrônicos nos processos da esfera civil, trabalhista e penal. O projeto também prevê que os órgãos públicos adotem mecanismos que facilitem a comunicação de atos processuais e de informações referentes aos processos judiciais.



O projeto foi aprovado nesta Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, que o aprovou nos termos do substitutivo ora apresentado a exame.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das matérias que lhe forem submetidas, bem assim quanto ao mérito, sobre direito processual.

A matéria analisada não apresenta vício de iniciativa ou outros vícios de constitucionalidade, de vez que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Quanto à juridicidade, também não vislumbramos quaisquer óbices à sua plena admissibilidade.

No que concerne ao mérito, o projeto é extremamente importante para a informatização do Poder Judiciário brasileiro, o que implicará a elevação da qualidade e da celeridade da prestação jurisdicional.

No contexto histórico atual, marcado pelo notável progresso da ciência da informação, é imprescindível que os serviços públicos adotem novas tecnologias para processamento e transmissão de informações, de

modo a possibilitar o aumento da eficiência e da capacidade de atendimento à sociedade.

Ao longo dos anos, o Poder Judiciário desenvolveu diversas experiências de informatização dos procedimentos judiciais, as quais contribuíram para o aumento da celeridade e da transparência dos atos judiciais praticados nos respectivos juízos em que essas experiências foram desenvolvidas.

Nesse contexto, o projeto em discussão reveste-se de grande relevância, uma vez que criará suporte jurídico para a expansão e a uniformização da informatização dos atos processuais, baseando-se nas experiências desenvolvidas em todo o território nacional.

Além disso, a proposta faz parte do "Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano", documento assinado pelos representantes dos três Poderes e que contém as principais propostas e diretrizes para a modernização do nosso sistema de prestação jurisdicional.

A proposta substitutiva aprovada pelo Senado Federal adequou o projeto original, datado de 2001, às necessidades atuais, corrigindo a defasagem resultante da demora do trâmite legislativo e tornando o projeto compatível com as novas tecnologias disponíveis desenvolvidas desde a elaboração da versão original.

Além da atualização do projeto original, o substitutivo trouxe novidades como o Diário da Justiça *on-line* e o processo Judicial totalmente virtual, inovações inspiradas em experiências recentemente desenvolvidas pelo Poder Judiciário.

O diário *on-line* é de fácil implementação nos dias atuais, uma vez que a maioria dos tribunais dispõe de portais eletrônicos para divulgação de informações de forma rápida e segura. Da mesma forma, o processo virtual



tem sido desenvolvido com grande êxito pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais do Trabalho e também por vários Tribunais de Justiça.

Além dessas modificações, o projeto traz alterações na forma de citação e intimação, aumentando a segurança das publicações e a certeza de que as informações emitidas pelo Poder Judiciário chegarão ao seu destinatário.

Por fim, a proposta altera o Código de Processo Civil para adaptá-lo ao uso de meios eletrônicos, afastando do ordenamento os obstáculos que possam dar ensejo a questionamentos judiciais sobre o uso de novas tecnologias na prática de atos processuais e na transmissão de informações.

Finalmente, no que concerne à técnica legislativa, algumas observações devem ser feitas *in casu*. Em que pesem as inquestionáveis contribuições trazidas pelo substitutivo aprovado pelo Senado Federal, alguns dispositivos da proposta precisam ter sua redação aprimorada, de modo a se conformarem com a boa técnica legislativa. Para tanto, apresentamos as emendas de redação que acompanham o presente parecer.

A primeira emenda propõe a alteração da redação do art. 5° do projeto, com renumeração dos seus parágrafos. O parágrafo 1°, com pequena adaptação redacional, foi colocado como sendo o último do artigo (parágrafo 6°), com o objetivo de expressar de modo induvidoso que a sua abrangência se dá em relação a todas as hipóteses tratadas anteriormente nesse artigo. O parágrafo 2° foi desdobrado em dois parágrafos (parágrafo 1° e parágrafo 2°), para melhor acomodação redacional. O parágrafo 3° recebeu pequena alteração para adequação ao desmembramento feito nos parágrafos anteriores. Já no parágrafo 5°, introduziu-se a expressão "ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema", com o objetivo de melhor aclarar a redação anterior. Embora a idéia de burla ao sistema já



estivesse implicitamente incluída na expressão "prejuízo a quaisquer das partes" (uma vez que a burla ao sistema terá sempre como consequência o prejuízo a uma das partes do processo), optamos por explicitá-la para melhor definição redacional da abrangência do comando normativo sub examine.

A segunda emenda propõe a alteração redacional do texto original do artigo 11, por razões de técnica legislativa, bem como a inclusão de novo parágrafo (parágrafo 4°), com o objetivo de deixar claro que a regra que estabelece que os originais dos documentos digitalizados "deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para a interposição de ação rescisória" não se aplica aos processos criminais. Embora esta seja uma realidade normativa que se encontra implícita no texto aprovado pelo Senado da República, entendemos ser de boa técnica redacional explicitá-la. Com isso, naturalmente, se evitará a possibilidade de interpretação analógica equivocada aplicável aos processos penais e infracionais.

A terceira emenda propõe a alteração redacional do texto original do artigo 12, por razões de técnica legislativa, e ainda a supressão do texto inserido no seu atual parágrafo 4º, tendo em vista que o mesmo é decorrência lógica do artigo 11, cujo texto dispõe sobre a digitalização e devolução dos documentos que instruirão o processo virtual. Assim, por razões de técnica legislativa, a regra inserida no parágrafo 2º do texto original foi desmembrada em três parágrafos sucessivos.

A quarta emenda propõe a simplificação da redação proposta para o artigo 13, de modo a esclarecer que os poderes instrutórios do magistrado não serão alterados pelo projeto. Este apenas criará o permissivo para que a requisição de dados e documentos seja feita por meio eletrônico.



A quinta emenda substitui a expressão "Fazenda Pública, incluídas autarquias, fundações e empresas públicas" pela "Os órgãos e pessoas da Administração Pública direta e indireta". O objetivo da modificação proposta é dar maior rigor técnico-jurídico ao texto, evitando interpretações literais que eventualmente pudessem pretender a não aplicação a todos os entes que integram a Administração Pública do comando normativo em tela.

Finalmente, a sexta emenda proposta corrige o dispositivo inserido no artigo 21, de modo a esclarecer seu caráter genérico e sua aplicação a todos os entes da federação, nos temos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.828, de 2001, na forma aprovada pelo Senado e com as emendas de redação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2006.



PROJETO DE LEI Nº 5.828-C, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 5.828-B, DE 2001, que "dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências".

Emenda de Redação nº 1

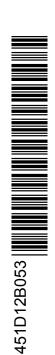
Dê-se ao art. 5º do presente projeto a seguinte redação:

- Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
- § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



- § 3º A consulta referida nos parágrafos anteriores deverá ser feita em até dez dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- § 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo anterior, aos que manifestarem interesse por esse serviço.
- § 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade conforme determinado pelo juiz.
- § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Sala da Comissão, em de de 2006.



PROJETO DE LEI Nº 5.828-C, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 5.828-B, DE 2001, que "dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências".

Emenda de Redação nº 2

Dê-se ao art. 11 do presente projeto a seguinte redação:

- Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
- § 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pela autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.



- § 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.
- § 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no parágrafo anterior, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos criminais e infracionais.
- § 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de dez dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
- § 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso através da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Sala da Comissão, em de de 2006.



PROJETO DE LEI Nº 5.828-C, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 5.828-B, DE 2001, que "dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências".

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 12 do presente projeto a seguinte redação:

- Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.
- § 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos através de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.
- § 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos artigos 166 a 168 do Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.



- § 3º No caso do parágrafo antecedente o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.
- § 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.
- § 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Sala da Comissão, em de de 2006.



PROJETO DE LEI Nº 5.828-C, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 5.828-B, DE 2001, que "dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências".

Emenda de Redação nº 4

Dê-se ao "caput" do art. 13 do presente projeto a seguinte redação:

Art. 13. O magistrado poderá determinar que seja realizada por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

Sala da Comissão, em de de 2006.



PROJETO DE LEI Nº 5.828-C, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 5.828-B, DE 2001, que "dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências".

Emenda de Redação nº 5

Dê-se ao "caput" do art. 17 do presente projeto a seguinte redação:

Art. 17. Os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, bem como suas respectivas representações judiciais, deverão cadastrar-se, na forma prevista no art. 2º desta lei, em até cento e oitenta dias após sua publicação, para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico.

Sala da Comissão, em de de 2006.





PROJETO DE LEI Nº 5.828-C, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 5.828-B, DE 2001, que "dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências".

Emenda de Redação nº 6

Dê-se ao art. 21 do presente projeto a seguinte redação:

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão normas para o cumprimento do disposto nesta lei, com o objetivo de possibilitar o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO



Relator

